ATA DA 2671ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 09 DE ABRIL DE 2013.

Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, **Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Substitutos de Conselheiros **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo.** Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta, a fim de efetuar a notificação do interessado, o **Processo TC Nº 10326/12 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na **Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 04003/13.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Tomada de Preços n° 004/2012, do tipo menor preço, seguida de Contrato n° 004/2012, recomendando-se a atual Prefeita do Município de Sobrado, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, a inclusão da obra citada no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), sob pena de multa prevista no art. 10 da RN TC 05/2011 e do art. 56 da LOTCE. Determinando-se o arquivamento dos autos deste

processo. **Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 10687/11.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o período de gestão em análise, ressalvas pela inobservância das normas atinentes às licitações; APLICAR MULTA no valor de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal, por descumprimento da Lei 8.666/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão a estrita observância à legislação de licitações e contratos; e INFORMAR ao supracitado ex-Gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na **Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram analisados os **Processos TC Nºs. 01824/12, 13149/12, 16621/12 e 16623/12.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe **"J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 12899/11.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou pela declaração de não cumprimento da decisão em causa e aplicação de multa à autoridade omissa, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte, bem assim pela assinação de novo prazo para fins de conferir fiel cumprimento à decisão em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC Nº 0406/2012; APLICAR MULTA ao ex- Prefeito de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, em virtude de não cumprimento da decisão em causa, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais); e, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito para que proceda às correções sob pena de multa. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**

SESSÃO. Na **Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 05456/10.** Concluso o relatório, não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande, exercício de 2009; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar as informações relativas às atividades desenvolvidas com recursos do fundo; e INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na **Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram examinados os **Processos TC Nºs. 07601/12, 12118/12, 13609/12, 16757/12, 00143/12, 02503/13 e 03729/13.** Conclusos os relatórios, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas em relação ao processo 12118/12, ratificou o pronunciamento da Auditoria, quanto aos demais processos relatados, opinou pela regularidade dos procedimentos e dos seus decursivos contratos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos; determinar à Auditoria para acompanhar a execução orçamentária nas respectivas prestações de contas, exercício 2012. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 03305/13.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento à luz das conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 004/2013, e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, recomendando-se a Secretaria de Estado da Saúde, o envio dos instrumentos de contrato, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 11887/11.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato decorrente. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC Nº.**

04543/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na **Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram analisados os **Processos TC Nºs. 03220/06, 07101/06, 07371/06, 06657/07, e 06472/11.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 06410/08, 06556/08, 03721/09, 03825/09, 04901/09, 05338/09, 07301/09, 07347/09, 12387/09, 04468/11 e 00057/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 05496/05, 04006/07, 03658/09, 03785/09, 06172/11, 11777/12, 03287/13, 03320/13, 03322/13, 03323/13, 03324/13, 03325/13, 03328/13 e 03379/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 07578/05, 03231/06 e 00048/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 07495/05, 02947/06, 06169/06, 02312/09, 03488/09, 04804/11 e 00059/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os

atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 14966/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01140/12. Na **Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 01464/11.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou a manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o item 4 do Acórdão AC2 TC 01241/12, no que se refere à determinação a ser verificada nos presentes autos; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 03519/10.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos, excluindo a questão da aplicação da multa. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 20 (vinte) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 16 de abril de 2013.

Em 9 de Abril de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO